

## O DIREITO DE SER JULGADO NUM PRAZO RAZOÁVEL À LUZ DO ARTIGO 29.º N.º 4 DA C.R.A.<sup>1</sup>

*The Right To Be Trial Within A Reasonable Time. In Light Of Art. 29 No. 4 Of C.R.A.*

Roger de ALMEIDA

*Licenciado em Direito pelo Instituto Superior  
Politécnico Independente da Huila-Lubango.*

*Advogado<sup>2</sup>*

*Cunene-Ondjiva (Angola)*

*Oriente o teu Conhecimento e a interpretação e  
aplicação da lei com o sentido crítico da  
perseguição.*

*(Heptálogo de José Maria Martinez Val, no  
Congresso Nacional da União Profissional,  
Madrid, 1983)*

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Prazos judiciais e notas breves; 3; Do cumprimento dos prazos; 4. Consequência do incumprimento; 5. Considerações finais; 5. Referências Bibliográficas.

**RESUMO:** O presente estudo que proponhamos prende-se com a problemática do incumprimento dos prazos judiciais, que é, aliás, muito atropelado nos nossos tribunais, tanto os de 1º como os de 2º instância, mais ainda assim, entendemos lançar algumas reflexões que se mostram claramente pontuais e indispensáveis, sem no intuito de algum modo esgotar na plenitude o tema em voga, que é, e será susceptível, de entendimento diverso, mas como alguém dizia o direito não se agasalha na singularidade. O não cumprimento dos prazos constitui um dos mais antigos problemas da justiça angolana.

<sup>1</sup> Artigo JuLaw n.º 014/2022, publicado em <https://julaw.co.ao/direito-de-ser-julgado-num-prazo-razoavel-roger-de-almeida/>, aos 31 de janeiro de 2022. Artigo elaborado de acordo com a reforma da justiça e sem no intuito de esgotar na plenitude o tema em voga.

<sup>2</sup> Conta JuLaw: <https://julaw.co.ao/user/rogerdealmeida/>. Advogado inscrito na OAA com cédula número 3.566, sócio e co-fundador da sociedade de Advogados NNR. R.L, com sede na cidade de Ondjiva.



Palavra-Chave: Prazos, Cumprimento, Consequência, sistema jurídico.

*ABSTRACT: The present study that we propose is related to the problem of non-compliance with judicial deadlines, within the scope of Criminal Dogmatics, which is, in fact, very trampled on in our courts, both the 1st and the 2nd instances, but even so, we understand to launch some reflections that are clearly punctual and indispensable, without the intention of somehow exhausting the topic in vogue, which is and will be susceptible of different understanding, but as someone said, the law does not wrap itself in singularity, non-compliance of deadlines is one of the oldest problems of Angolan justice.*

*Keywords: Deadlines, Compliance, Consequence, legal system.*

## Introdução

À luz da nossa carta magna, revista há tão pouco tempo, esta apregoada um direito fundamental num sistema que se preze ser democrático e de direito, no seu artigo 29º n.º4, que é o direito de ser julgado em prazo razoável. Os prazos constituem elementos de extrema importância, sobre tudo para o defensor<sup>3</sup>. É de conhecimento comum que o tempo é um recurso irrevogável, recordamos que para Newton o universo era previsível, um autómato, representando por figuras do relógio. Era a ideia do tempo absoluto e universal, independentemente do “status”, raça, cor ou etnia, eis que considerado igual para todos e em todos lugares.

Pois à vida do Homem na terra é calculada pelo tempo principalmente nas sociedades contemporânea, dominada pela aceleração dos bens materiais, mais não que se centra o foco da nossa abordagem. “No campo do direito penal, só é reconhecido o tempo do calendário e do relógio juridicamente objectivado e definitivo, pois, para o direito é possível acelerar e retroceder a flecha do tempo a partir de suas alquimias do estilo” impulso processual e providências”. Existia um tempo cósmico em que Deus era o grande relojoeiro do universo. Tratava-se de uma visão determinista com a noção de um tempo linear, pois, para conhecermos o futuro, bastava dominar o presente.

No que se refere ao Direito processual penal, o tempo é fundante de sua estrutura, na medida em que tanto cria como mata o direito (prescrição), podendo sintetizar-se essa relação na constatação de que a pena é tempo e o tempo é pena. Pune-se através da quantidade de tempo e permite-se que o tempo substitua a pena. No primeiro caso, é o tempo do castigo; no segundo, o tempo do perdão e da prescrição. Como identificou MESSUTI, os muros da prisão

---

<sup>3</sup> Cfr. PONGOLOLA, Correia Vicente, *Prática Processual Penal Para Advogados e Advogados Estagiários*, 2021, p. 277.



não marcam apenas a ruptura no espaço, senão também uma ruptura do tempo. O tempo, mais que o espaço, é o verdadeiro significante da pena.

Interessa-nos, agora, abordar o que se refere ao direito de ser julgado num prazo razoável e beliscar sem qualquer alongamento a questão da mora dos prazos judicial enquanto grave consequência da inobservância desse direito fundamental constitucionalmente consagrado cujo não cumprimento dá lugar a denegação da justiça, igualmente, faremos um cruzamento do tema supra, sem nos olvidarmos do cumprimento e não cumprimento na nossa ordem jurídica.

## 1. Prazos Judiciais e Notas Breves

Os prazos judiciais, não têm um conceito uniforme, numa perspectiva simplista, poderá ser entendido como o período de tempo durante o qual, ou a partir do qual, pode praticar-se um acto processual, como ensina a doutrina jurídica os prazos judiciais são contínuos e começam a correr independentemente de qualquer formalidade, quando finda num dia feriado, sábado ou domingo, é logo transferido para o primeiro dia útil da semana, nesse caso o dia útil entende-se como um dia em que as instituições do estado estão em normal funcionamento em especial os órgãos de justiça (Tribunal).

Todos operadores do direito no exercício das suas funções estão comprometidos e devem obediência aos prazos judiciais, com isso, compre-nos chamar a colação um princípio lateando que nos faz escola “*dura lex sede lex*” a lei é dura mais é lei, todavia sem querer ser exaustivo os prazos que nos referimos podem ser: dilatatórios, peremptórios e cominatório, quanto a essas modalidades dos prazos, possivelmente será objecto de apreciação noutras paragem, tanto a prisão como as providências cautelares e os demais actos jurídico, estão norteados por prazos, o que tem sucedido é o falta de comprometimento dos operadores do direito e que muitas das vezes não têm vivido os sabores de quem recorre aos tribunais, não obstante essa demora tem causado o desaparecimento da situação factual e a decisão final perde a sua eficácia, como ainda verifica-se a efectivação de forma gradual da lei 2/15 de 2 de fevereiro lei orgânica sobre a organização e funcionamento dos tribunais da jurisdição comum, na qual o diploma prevê 60 tribunais de comarca nos termos do seu artigo 23º n 2, e quiçá a celeridade e o cumprimento integral dos prazos será concretizado futuramente, ou não, fala-se muito em tribunais, escassez de magistrados tanto do ministério público como judiciais, esquecemo-nos muitas vezes de que é preciso outros elementos para uma justiça coesa, tais como, recursos humanos, qualidade de serviço meio disponíveis para um julgamento dentro de um prazo razoável.

## 2. Do Cumprimento dos Prazos

O cumprimento cabal dos prazos, e de qualquer procedimento judicial, face a essa nova Angola que renasce nos pilares do direito e da justiça, que tem a dignidade da pessoa humana como princípio transversal, é o que o Doutor Raul Carlos Vasquez Araújo e a Doutora Elisa

Rangel Nunes<sup>4</sup> afloram, que a eficácia judiciais pressupõem que haja uma apreciação dos processos de forma a que se assegure a defesa das partes de forma equitativa e as sentenças ou acórdão sejam proferido em tempo útil, pois de outra forma estaremos perante uma “denegação da justiça” alguns amantes do direito criminal tem defendido que o processo deve ser conduzido sem protelações, salvo em questões eminentemente permissíveis e complexas, como por exemplo prorrogação de prazo de prisão preventiva nos casos declarados por lei, tem se dito que os processo particularmente o penal não compadece com celeridade, no meu inacabado entender, dever-se-á atender as circunstâncias, mas esquecem-se do lado positivo, que a celeridade sem atropelamento do ritualismo do processo dará lugar a uma reinserção social do gente de forma eficaz e produtiva e como não bastasse contribui para uma justiça social.

*Segundo Aury Lopes Jr<sup>5</sup> quando a duração de um processo separa o limite da duração razoável, novamente o estado se apossa ilegalmente do tempo do particular, de forma dolorosa e irreversível.*

Pois, o cumprimento dos prazos é uma garantia constitucional ao agasalho do artigo 66º nº1 da CRA, prescreve que, não pode haver penas nem medidas de segurança de carácter indefinido.<sup>6</sup> O paradigmático e cultor do direito angolano Doutor Carlos Feijó, numa das suas aulas no INEJ (Instituto Nacional de Estudo Judiciário) na formação dos primeiros juízes de garantias, perguntou aos auditores o que é um prazo razoável? Infelizmente emudeceu o auditório, deixando os futuros juízes de garantias titubeando.

### 3. Consequência do Incumprimento

Por via de regra os prazos vêm consagrados nos diplomas legais, em matéria crime, darei alguns exemplos de actos susceptíveis à prazos, a título de exemplo: prazo para prisão preventiva<sup>7</sup>. Prisão preventiva após a condenação, para instrução preparatória, reclamação e intervenção hierárquica, acusação do assistente, abertura e duração da instrução contraditória,

<sup>4</sup> ARAÚJO, Raul Carlos Vasquez e NUNES, Elisa Rangel, in *Constituição da República de Angola Anotada, Tomo I*, Luanda, 2014, P. 275.

<sup>5</sup> JR, Aury Lopes, *Direito Processual Penal*, 2020, P. 107

<sup>6</sup> Este artigo consagra o princípio da natureza temporária, limitada e definitiva das penas e das medidas de segurança ao proibir a existência de penas ou medidas de segurança privativas ou restritiva da liberdade com carácter perpétuo ou de duração limitada ou indefinida.

Há aqui uma garantia constitucional da proibição das penas de prisão com carácter perpétuo ou de duração indefinida. A sanção não pode ser ilimitada devendo a lei fixar um limite mínimo e um limite máximo. Este limite máximo tem de ser claro e determinado por lei não podendo ficar dependente de medidas administrativas ou judiciais. ARAÚJO, Raul Carlos Vasquez e NUNES, Elisa Rangel, *Constituição da República de Angola Anotada, Tomo I*, Luanda 2014, P. 383.

<sup>7</sup> Por força do novo quadro legal, tendo como fundamento as alíneas a) e b) do nº 3 do art. 279º do CPP, nos termos das quais, a prisão preventiva só é obrigatória nos crimes de genocídio e contra a humanidade; nos crimes de organização terrorista; terrorismo internacional e financiamento ao terrorismo e nos demais crimes que a lei declare como imprescritíveis ou em que torne obrigatória a prisão preventiva.



arguição de nulidade do despacho de pronúncia, contestação e indicação dos meios de prova, para a designação a data da audiência. Para interpor recurso subordinado, reclamação contra o despacho de não admissão do recurso, para interposição do recurso em sede de tramitação uniforme do recurso e os prazos para interposição do recurso extraordinário de revisão/recurso de cassação. O não cumprimento dos prazos retro identificados, quando se trata de arguido preso, e não só, constituem uma violação grosseira do artigo 57.º da C.R.A, porquê não será coerente com a Constituição com base numa interpretação restritiva de uma disposição, deixar de decidir um requerimento contra excessos ou mora, quando esta reconhecidamente a proporcionalidade a razoabilidade numa sociedade livre e democrática, nos termos dos n.º 1 e 2 do artigo 57.º da C.R.A, no caso de por exemplo, a não apresentação do arguido detido ao magistrado do M.P, dentro de 48h, enquanto não entrarem em exercício os juiz de garantias<sup>8</sup> afigura-se uma detenção ilegal, podemos lançar mão a uma medida processual de defesa de liberdade individual, como é o caso do habeas corpus, que é, na verdade uma providência extraordinária, destinada a assegurar o direito à liberdade constitucional garantida e que visa reagir de modo imediato e urgente contra abuso de poder em virtude da detenção.

Em sede do processo cível, o incumprimento dos prazos tem várias consequências que de forma sintética focaremos em alguns exemplos que achamos ser de cunho prático e bastante corrente, quando verifica-se o indeferimento ou retenção do recurso, poder-se-á lançar mão a reclamação como meio de impugnação, nos termos do artigo 688.º do CPC, na esfera cível o incumprimento se for por parte do demandado, resolve-se com indemnização, agora quanto a prática de actos processuais também não foge muito a regra, atento ao princípio da preclusão que anterior afloramos, em jeito de reflexão adicional e como ensina o nosso saudoso e promissor processualista Dr Osvaldo Malanga<sup>9</sup>. O princípio da preclusão tem vários alcances, podendo ser aferida na perspectiva da preclusão quanto à verificação de prazos, preclusão quanto à alegação de factos pelas partes, preclusão quanto ao momento da alegação de facto pelas partes, preclusão quanto ao momento de junção de documentos, preclusão quanto ao encerramento das alegações da matéria de facto e de direito, eis algumas das consequências do não cumprimento dos prazos em processo civil.

A lei admite que, depois do decurso do prazo peremptório<sup>10</sup>, nas situações de justo impedimento o acto seja praticado nos termos do preceituado do n.º4 do artigo 145º do CPC. Assim somos a concluir que o princípio da preclusão significa que os actos de uma fase processual não podem ser praticados numa outra fase, os actos processuais não podem ser praticados fora dos prazos peremptório. Uma vez decorrido a fase ou prazo processual, extingue o direito de a parte praticar o acto.

<sup>8</sup> É uma figura jurídica nova no nosso ordenamento jurídico, havendo mesmo alguma resistência em reconhecer a sua importância no sistema ou, pior, considerando o seu surgimento uma quadratura do círculo, com o mesmo pretexto da falta de condições humanas e materiais. Cfr COMINDADO, Afonso, in *Direito Processual Penal Novo Código*, P. 116.

<sup>9</sup> MALANGA, Osvaldo. *Lições De Direito Processual Civil*. P. 57 e 58.

<sup>10</sup> Ver também o que diz o Professor Correia Vicente Pongolola, na obra citada, pág. 229.



## Considerações finais

Depois do longo percurso feito por um conjunto de abordagens sobre o nosso estudo temático sobre o direito de ser julgado em um prazo razoável, a luz do artigo 29º da C.R.A sumariamente apresentar um conjunto final de notas:

- 1- O prazo razoável é o previsto dentro do limite máximo e mínimo, já no processo civil, os actos processuais não devem ser praticados fora dos prazos peremptórios, exemplo: quando a lei determina nos termos do disposto do art. 486º do CPC, 20 dias para apresentação da contestação, uma vez que decorrido esse prazo sem manifestação do demandado, extingue o direito de praticar o acto, nesse entretanto, recomendamos todos operadores do direito o cumprimento escrupuloso dos prazos, e como fiz menção atrás apesar da escassez de profissionais sobretudo magistrados judiciais e do ministério público, não devemos transmitir negatividade nas nossas instituições que é confiada por muito de nós, devemos é imprimir esforço para mudar o quadro sob pena de querermos fazer justiça e trazermos injustiça,
- 2- Somos do entendimento que, para que o pacato cidadão continue a depositar a sua confiança no nosso sistema judicial e para que os prazos sejam razoavelmente cumpridos, o Estado deve legislar matérias que levam a punição de alguns servidores do direito, em especial magistrados judiciais e do ministério público, porque maioritariamente são os responsáveis da dilatação indevida, isso exige ainda uma incursão pelo direito administrativo, civil, penal (se constituir um delito).
- 3- A emenda constitucional do artigo 29º n.º4, além de recepcionar o direito de ser julgado em prazo razoável, poderia prever a possibilidade de uma sanção para o juiz que der causa à demora, o problema que tem se verificado é como a corrupção sem querer entrar em querelas doutrinárias, o nosso sistema é muito permissível, o que faz com que os magistrados quer seja judiciais ou do ministério público, pratiquem os actos com o seu belo tempo, nem se quer são fiscalizados pelo seu órgão de gestão e administração, vulgo conselho superior da magistratura, vejamos que, existe operadores que chegam aos tribunais às 12h, a pergunta gritante é, chegando essas horas, não será um dos maiores motivos das protelações dos actos e decisões judiciais? Parece-me que temos confundido imunidade com relaxe.
- 4- Na actual conjuntura, o não cumprimento dos prazos judiciais, tende a ser o relaxe de magistrados e a escassez de recursos humanos.



- 5- É preciso outros elementos para uma justiça coesa, tais como, recursos humanos, qualidade de serviço meio disponíveis para um julgamento dentro de um prazo razoável.

Cunene –Angola, janeiro 2022

### Referências bibliográficas

ARAÚJO, Raul Carlos Vasquez e NUNES, Elisa Rangel. *Constituição da República de Angola Anotada. Tomo I*, Luanda, 2014.

COMIDANDO, Afonso. *Direito Processual Penal - O Novo Código*, 2021

JR, Aury Lopes, *Direito Processual Penal*, 2020.

MALANGA, Osvaldo. *Lições de Direito Processual Civil, Fase Dos Articulados v.1*, Edição 2021.

PONGOLOLA, Correia Vicente. *Prática Processual Penal Para Advogados e Advogados Estagiários*, 2021.

### Legislação consultada

Constituição da República de Angola.

Código de processo civil Angolano.

Código de processo Penal Angolano.

Lei n.º 2/15 de 2 de fevereiro - Lei Orgânica Sobre A Organização E Funcionamento Dos Tribunais Da Jurisdição Comum

### Sobre o autor:

Roger de Almeida

Licenciado em Direito pelo Instituto Superior Politécnico Independente. Huila-Lubango, Advogado, podendo ser contactado pelo tlf: (+244) 925-90-53-20, email:

[Rogerdealmeida92@gmail.com](mailto:Rogerdealmeida92@gmail.com).